

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA DO MALÁUI**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Maláui
(doravante designadas como "as Partes" ou, individualmente, como "a Parte"),

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, aprimorando a agenda de comércio e abrindo novas iniciativas de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento económico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes, em matéria de investimentos, trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das Partes;

Reafirmando sua autonomia regulatória e espaço para políticas públicas;

Desejando encorajar e estreitar os contatos entre o sector privado e os governos dos dois países; e

Procurando criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos;

Pactum, de boa fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", nos seguintes termos:

Artigo 1 **Objetivo**

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as Partes a fim de facilitar e fomentar os investimentos recíprocos.
2. Este objetivo será alcançado por meio da governança institucional, conforme estipulada neste Acordo, pelo estabelecimento de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

Artigo 2 **Definições**

1. Para efeitos do presente Acordo:

Estado Anfitrião significa a Parte onde o investimento está localizado.

Investimento significa qualquer tipo de bem ou direito pertencentes ou controlados direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradoras, e destinado à produção de bens e serviços, tais como:

- a) Quotas, ações, e outra participação acionária ("*Equity*") e instrumentos da dívida da empresa ou de outra empresa;
- b) Empréstimos a empresas;
- c) Propriedade móvel ou imóvel, bem como quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, penhora, garantia, usufruto;
- d) Créditos pecuniários ou quaisquer obrigações derivadas de contrato com valor econômico;
- e) O valor investido com base em direitos de concessão ou em decisão administrativa, incluindo licenças para cultivar, extrair ou explorar recursos naturais.

Para maior clareza, a definição de investimentos não inclui:

- a) Títulos de dívida emitidos por um governo ou empréstimos concedidos a um governo;
- b) Investimentos de portfólio; e
- c) Créditos pecuniários decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens e de serviços por um nacional ou empresa no território de uma Parte para uma empresa no território de outra Parte, ou concessão de crédito em conexão com uma transação comercial, ou qualquer outra reivindicação

pecuniária que não envolva as situações estabelecidas nas alíneas (i) - (v) acima.

Investidor significa:

- a) qualquer pessoa física que seja nacional ou residente permanente de uma Parte, de acordo com suas leis, que realize investimentos na outra Parte;
- b) qualquer pessoa jurídica:
 - i) estabelecida em conformidade com a lei de uma Parte;
 - ii) que possua sua sede e o centro de suas atividades econômicas no território dessa Parte;
 - iii) cuja propriedade ou controle efetivo pertença, direta ou indiretamente, a nacionais ou residentes permanentes das Partes, de acordo com a legislação correspondente, e
 - iv) que realize um investimento na outra Parte.

Território significa:

- a) No caso da República Federativa do Brasil: o seu território, incluindo sua zona econômica exclusiva, mar territorial, fundo marinho e subsolo sob sua jurisdição e direitos de soberania, de acordo com o Direito Internacional e legislação correspondente.
- b) No caso da República do Maláui: o território nacional da República do Maláui consiste em todo o território, incluindo espaço aéreo, águas e ilhas que integram o território de Maláui, em conformidade com suas leis, incluindo qualquer território legalmente adquirido posteriormente por ajuste de fronteiras ou qualquer outro método.

Moeda livremente conversível significa uma moeda amplamente utilizada para realizar pagamentos de transações internacionais e amplamente trocada nos principais mercados de câmbio internacionais.

PARTE I - Governança Institucional

Artigo 3

Comitê Conjunto para Administração do Acordo

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a administração deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”);
2. Este Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados por seus respectivos governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas ocasiões, nos locais e pelos meios acordados pelas Partes. As reuniões deverão ser realizadas pelo menos uma vez ao ano, com presidências alternadas entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - a) Monitorar a implementação e a execução deste Acordo;
 - b) Discutir e compartilhar oportunidades para expansão de investimentos recíprocos;
 - c) Coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas;
 - d) Consultar o setor privado e a sociedade civil, quando for o caso, sobre questões específicas relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto; e
 - e) Resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos de uma Parte.
5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho “ad hoc”, que se reunirão conjuntamente ou separadamente do Comitê Conjunto.
6. O setor privado poderá ser convidado a participar dos grupos de trabalho “ad hoc”, quando assim permitido pelo Comitê Conjunto.
7. O Comitê Conjunto elaborará regulamento próprio que verse sobre os procedimentos para seu funcionamento.

Artigo 4 **Pontos focais ou "Ombudsmen"¹**

1. As Partes estabelecerão Pontos Focais, ou Ombudsmen, os quais terão como função principal de dar apoio aos investimentos da outra Parte realizados em seu país.
2. No caso da Republica Federativa do Brasil, o Ponto Focal será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX².
3. No caso da República do Maláui, o Ponto Focal, ou Ombudsman, será Centro de Comércio e Investimento de Maláui (Malawi Investment and Trade Centre).
4. O Ponto Focal terá as seguintes atribuições, entre outras:
 - a) Atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, observando os termos deste Acordo;

¹ Para os fins desse Acordo, “Ombudsman” ou “Ombudsmen” são termos apenas aplicáveis ao Brasil e são sinônimos de “Ponto Focal” e de “Pontos Focais”.

² A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) é parte do Conselho Governamental da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu principal órgão é o Conselho de Ministros, que é um órgão interministerial.

- b) Interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para as sugestões e reclamações recebidas do governo e dos investidores da outra Parte, informando ao governo, ou aos investidores interessados, quaisquer resultados das sugestões e das reclamações realizadas;
- c) Mitigar conflitos e facilitar a sua resolução em coordenação com as autoridades governamentais competentes e em parceria com entidades privadas pertinentes;
- d) Prestar informações tempestivas e úteis sobre questões regulatórias relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
- e) Relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando apropriado.

5. Cada Parte elaborará regulamento para o funcionamento geral de seu Ponto Focal, prevendo expressamente, quando cabível, prazos limite para a execução de cada uma das suas atribuições e responsabilidades.

6. Cada Parte designará, como seu Ponto Focal, apenas um órgão ou autoridade com competência para monitorar a implementação deste Acordo, o qual terá seus contatos oficiais disponíveis e deverá responder com celeridade e atenção às comunicações e solicitações do Governo ou de investidores da outra Parte.

7. As Partes deverão prover os meios e os recursos para o Ponto Focal desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais que respondam pelos temas regulados neste Acordo.

Artigo 5

Troca de Informações entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais.

2. Para esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados que possuam relação, em especial, com os seguintes itens:

- a) Condições regulatórias para investimento;
- b) Incentivos específicos e programas governamentais relacionados;
- c) Políticas públicas e legislações que possam afetar os investimentos;
- d) Quadro jurídico para o investimento, incluindo a legislação sobre a criação de empresas e joint ventures;
- e) Tratados internacionais afins;
- f) Regimes aduaneiros e tributários;

- g) Informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) Infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- i) Compras governamentais e concessões públicas;
- j) Legislação trabalhista e social;
- k) Informações sobre setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e
- l) Projetos e entendimentos regionais sobre investimento.

3. As Partes deverão também trocar informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPPs).

4. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que forneça a informação.

Artigo 6 **Relação com o Setor Privado**

1. Reconhecendo o importante papel desempenhado pelo setor privado, as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

PARTE II - Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos

Artigo 7 **Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação de Investimentos**

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação sobre temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no **Anexo I – “Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação”**.

2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convocar, quando aplicável, autoridades governamentais competentes adicionais de ambas as Partes para discussão das agendas.

3. Os resultados dessas discussões constituirão protocolos adicionais a este Acordo ou darão origem a instrumentos jurídicos próprios.

4. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões envolvendo tais agendas temáticas da cooperação e facilitação e a discussão de compromissos específicos.

5. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto o nome dos órgãos governamentais e de seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

PARTE III – Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Controvérsias

Artigo 8 Mitigação de Riscos e Prevenção de Controvérsias

1. Os investimentos e investidores das Partes estão sujeitos ao ordenamento jurídico do Estado Anfitrião, de modo que nenhum dispositivo deste Acordo pode ser utilizado com o propósito de não cumprir a legislação em vigor.

2. Nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará ou nacionalizará diretamente um investimento coberto por este acordo, salvo que seja:

- a) por causa de utilidade ou interesse públicos;
- b) de uma maneira não discriminatória;
- c) mediante pagamento de efetiva indenização, de acordo com os parágrafos 4 a 6;
e
- d) de conformidade com o devido processo legal.

3. As Partes devem cooperar para melhorar os seus conhecimentos sobre as respectivas legislações nacionais sobre a expropriação de investimento.

4. A compensação deverá:

- a) ser paga sem demora injustificada, de acordo com o sistema legal da Parte Receptora;
- b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação efetiva (data de expropriação);
- c) não refletir a variação negativa no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar, antes da data de expropriação; e
- d) ser totalmente liquidável e livremente transferível, de acordo com o artigo sobre transferências.

5. Se o valor justo de mercado for definido em moeda conversível internacionalmente, a compensação a ser paga não poderá ser inferior ao valor de mercado na data da expropriação, acrescido de juros acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação da Parte Receptora.

6. Se o valor justo de mercado for definido em uma moeda que não é internacionalmente conversível, a compensação a ser paga não deve ser inferior ao valor de

mercado na data da expropriação, acrescido de juros e, se aplicável, correção monetária, acumulada desde a data da expropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação da parte anfitriã.

Artigo 9

Responsabilidade Social Corporativa

1. Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios voluntários e padrões estabelecidos no presente Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para cumprir com os seguintes princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis adotadas pela Parte que recebe o investimento:

- a) Estimular o progresso econômico, social e ambiental, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável;
- b) Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades empresariais, coerentemente com as obrigações e compromissos internacionais da Parte Receptora;
- c) Incentivar o fortalecimento da capacidade local por meio de uma estreita cooperação com a comunidade;
- d) Incentivar o desenvolvimento de capital humano, especialmente por meio da criação de oportunidades de emprego e facilitação do acesso de trabalhadores à capacitação profissional;
- e) Abster-se de procurar ou aceitar exceções que não estão previstas na legislação da Parte f)Receptora, relativos a meio ambiente, saúde, segurança, trabalho ou incentivos financeiros, ou outras questões;
- f) Apoiar e manter bons princípios de governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa;
- g) Desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e a sociedade em que as operações serão executadas;
- h) Promover o conhecimento dos trabalhadores sobre a política da empresa, através de adequada divulgação desta política, incluindo os programas de formação profissional;
- i) Abster-se de processos discriminatórios ou disciplinares contra os funcionários que apresentarem relatórios graves para o conselho ou, quando for o caso, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que viole, a lei ou violem os padrões de governança corporativa que a empresa está sujeita;
- j) Incentivar, sempre que possível, os parceiros comerciais, incluindo prestadores

de serviços e terceirizados, aplicar os princípios de conduta de negócios coerentes com os princípios previstos no presente Artigo;

k) Respeitar as atividades e o sistema político locais.

Artigo 10 **Não-Discriminação**

1. Cada Parte, nos termos de seu ordenamento jurídico, deve permitir e encorajar a realização de investimentos de investidores da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para tais investimentos.

2. Cada Parte, observadas as exceções legalmente estabelecidas e os requisitos legais aplicáveis, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores domésticos.

3. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores estrangeiros.

4. Os direitos de revisão administrativa das decisões deve ser proporcional ao nível de desenvolvimento e os recursos disponíveis à disposição das Partes.

5. Esse artigo não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, no que tange a seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de quaisquer zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou mercados comuns existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir.

6. Esse artigo não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, no que tange a seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao investimento resultante de quaisquer convênios para evitar a dupla tributação/imposição existentes ou futuros de que cada Parte deste Acordo seja parte ou que venha a ser.

7. Nenhuma das disposições do presente acordo poderá ser interpretada de modo que impeça a adoção ou execução de qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributos conforme previsto na legislação da Parte.

Artigo 11 **Transparência**

1. Em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

2. Cada Parte garantirá que suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação, publiquem-se sem demora, e, quando for possível, em formato eletrônico.

3. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados no setor privado e na sociedade civil para que se manifestem sobre as medidas propostas.

4. As Partes darão devida publicidade ao presente Acordo junto dos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

Artigo 12 **Transferências**

1. Cada Parte permitirá a livre transferência de recursos relacionados com o investimento, a saber:

- a) contribuição inicial para o capital ou qualquer adição de recursos relacionados à manutenção ou expansão de tal investimento;
- b) rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
- c) o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
- d) as amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros;
- e) o valor da indenização, em caso de desapropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pelo Poder Público da Parte receptora daquele investimento. Quando tal compensação for paga em títulos da dívida pública os investidores da outra Parte serão capazes de transferir o valor dos recursos provenientes da venda desses títulos para o mercado.

2. Cada Parte deverá permitir que transferências do parágrafo 1º deste artigo sejam feitas em uma moeda livremente conversível, no mercado de taxa de câmbio em vigor no momento da transferência.

3. A despeito dos parágrafos 1º e 2º, uma Parte poderá impedir ou retardar a transferência através da equitativa aplicação não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- a) Falência, insolvência, ou a proteção dos direitos dos credores;
- b) Infrações penais e a recuperação do produto de crime, e
- c) Assegurar o cumprimento de ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos

4. Salvaguarda:

- a) Tanto no caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, quanto no de ameaças dessas graves dificuldades, uma Parte poderá

adotar ou manter restrições sobre pagamentos e transferências para as transações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito deste acordo;

- b) A restrição prevista na alínea (i) não deve ser discriminatória, deve ser coerente com os artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional e devem evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte. As restrições devem ser adequadas para lidar com as circunstâncias descritas na alínea (i), deverão ser temporárias e deverão ser reduzidas progressivamente conforme ocorrer melhora na situação referida na alínea (i), e
- c) Nenhuma das disposições anterior deverá afetar o direito de uma das Partes de tomar medidas regulatórias relacionadas com a balança de pagamentos durante crise de balanço de pagamento, nem afetar os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos do Acordo relativo ao Fundo, incluindo a utilização de medidas cambiais que estão em conformidade com os dispositivos do Acordo.

Artigo 13 **Prevenção de disputas**

1. Os Pontos Focais, ou Ombudsmen, atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a resolver eventuais disputas entre as Partes.

2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto.

3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto:

- a) para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas;
- b) o Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis de comum acordo, por mais 60 dias, mediante justificativa, para apresentar informações pertinentes do caso apresentado;
- c) com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral:
 - i) representantes do investidor interessado;
 - ii) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.
- d) o procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente com:
 - i) a identificação da Parte;

ii) a identificação dos investidores interessados;

iii) a descrição da medida objeto da consulta; e

iv) a posição das Partes a respeito da medida.

e) O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas.

5. As reuniões do Comitê Conjunto e toda a documentação, bem como as providências relativas ao mecanismo estabelecido neste artigo, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados.

6. Caso não seja possível solucionar a controvérsia, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando julgado conveniente entre as Partes.

PARTE IV – Disposições Gerais e Finais

Artigo 14 Disposições Gerais e Finais

1. Considerando a amplitude temática que as questões relativas a investimentos demandam, as Partes concluem que o propósito maior da criação dos citados Comitê Conjunto e Pontos Focais, ou Ombudsmen, é o fomento da governança institucional na matéria, por meio do estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado.

2. Nem o Comitê Conjunto, nem os pontos focais ou Ombudsmen, formalizados neste Acordo, substituirão ou prejudicarão, de qualquer modo, a atuação diplomática estabelecida entre os países ou quaisquer outros acordos firmados pelas Partes.

3. Sem prejuízo de suas reuniões ordinárias, após 10 (dez) anos de entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê Misto procederá a uma revisão geral da sua aplicação e fará outras recomendações, se necessário.

4. O presente Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após data do recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos, no que diz respeito à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais, foram concluídos por ambas as Partes.

5. Em qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação da denúncia, por escrito, à outra Parte. A denúncia entrará em vigor na data

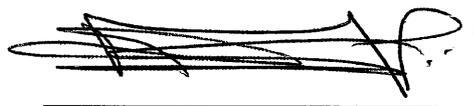
em que as Partes acordarem ou, caso as Partes não consigam chegar a um acordo, cento e oitenta (180) dias após a data de apresentação da notificação.

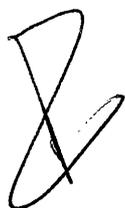
Este Acordo foi produzido em dois originais em Brasília, em 25 de junho de 2015, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

PELA REPÚBLICA DO MALÁUI







ANEXO I

AGENDAS TEMÁTICAS PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO

A agenda listada abaixo representa um esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação do investimento entre as partes e pode ser ampliado e modificado a qualquer momento pela Comissão Mista

a. Pagamentos e transferências

i. A cooperação entre as respectivas autoridades financeiras terá como objetivo facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes.

b. Vistos

i. Cada Parte buscará, quando possível e conveniente, facilitar a livre circulação de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte.

ii. Respeitadas as legislações domésticas, as respectivas autoridades imigratórias e de trabalho das Partes buscarão um entendimento comum de modo a reduzir prazos, requisitos e custos para eventual concessão do visto apropriado para o investidor da outra Parte.

iii. As Partes negociarão um acordo mútuo para facilitar vistos para investidores, com vista a prolongar o prazo de validade e permanência.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

i. Respeitadas as legislações domésticas, as Partes tornarão mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos investimentos das Partes.

ii. Quaisquer consultas das Partes, e também de seus respectivos agentes econômicos e investidores em matéria de registro comercial, exigências técnicas e normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo da outra Parte.

d. Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais

i. As Partes promoverão a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios.

ii. As Partes comprometem-se a promover a cooperação tecnológica, científica e cultural mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.

As Partes acordam que o acesso e a eventual transferência de tecnologia serão realizados, na medida do possível, sem ônus e de modo a contribuir com o efetivo comércio de bens, serviços e os investimentos relacionados.

iii. As partes comprometem-se ainda a promover, fomentar, coordenar e implementar ações de cooperação para capacitação de mão de obra por meio de maior interação entre as instituições nacionais competentes.

iv. Serão criados foros de cooperação e troca de experiências de economia solidária, avaliando mecanismos de fomento a cooperativas, programas de agricultura familiar e outros empreendimentos econômicos solidários ligados aos investimentos realizados ou a realizar.

v. As partes promoverão ainda a cooperação institucional para maior integração logística e de transportes, de modo a abrir novas rotas aéreas e incrementar, quando possível e conveniente, suas conexões marítimas e frotas mercantes.

**INVESTMENT COOPERATION AND FACILITATION AGREEMENT
BETWEEN THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND
THE REPUBLIC OF MALAWI**

The Federative Republic of Brazil

and

The Republic of Malawi
(hereinafter designated as the “Parties” or individually as “Party”),

Desiring to strengthen and to enhance the bonds of friendship and the spirit of continuous cooperation between the Parties;

Seeking to stimulate, streamline and support bilateral investment, boosting the trade agenda and opening new integration initiatives between the Parties;

Recognizing the essential role of investment in promoting sustainable development, economic growth, poverty reduction, job creation, expansion of productive capacity and human development;

Understanding that the establishment of a strategic partnership between the Parties in the area of investment will bring wide-ranging and mutual benefits;

Recognizing the importance of fostering a transparent, agile and friendly environment for Parties’ investment;

Reassuring their regulatory autonomy and policy space;

Desiring to encourage and strengthen contacts between private sector and the Governments of the two countries; and

Seeking to create a mechanism for technical dialogue and government initiatives that may contribute to a significant increase of mutual investment;

Agree, in good faith, to the following **Investment Cooperation and Facilitation Agreement**, hereinafter referred to as "Agreement", as follows:

Article 1 Objective

1. The objective of this Agreement is to promote co-operation between the Parties in order to facilitate and encourage mutual investment.
2. This objective shall be achieved through institutional governance, as provided in this Agreement, by the establishment of an agenda on investment cooperation and facilitation and by the development of mechanisms for risk mitigation and prevention of disputes, among other instruments mutually agreed on by the Parties.

Article 2 Definitions

1. For the purpose of this Agreement,

Host State means the Party where the investment is located.

Investment means any type of property or right owned or controlled directly or indirectly by an investor from one of the Parties in the territory of the other Party for the purpose of establishing an enterprise with long lasting economic relation with a view to producing goods and services, such as:

- a) shares, stocks, and other equity and debt instruments of the enterprise or another enterprise;
- b) loans to an enterprise;
- c) movable or real estate property and other property rights such as mortgages, liens or pledges;
- d) claims to money or to any performance under contract having a financial value; and
- e) the value of investment under a concession contract or administrative decision, including licenses to cultivate, extract or exploit natural resources.

For greater certainty, Investment does not include:

- a) debt securities issued by a government or loans to a government;
- b) portfolio investments; and
- c) claims to money that arise solely from commercial contracts for the sale of goods or services by a national or enterprise in the territory of a Party to an

enterprise in the territory of another Party, or the extension of credit in connection with a commercial transaction, or any other claims to money that do not involve the kind of interests set out in sub-paragraphs (i)-(v) above.

Investor means:

a) any individual who is a national or a permanent resident of a Party, according to its laws, that makes an investment in the other Party;

b) any legal entity:

i) established in accordance with the laws of a Party;

ii) having its headquarters and the center of its economic activities in the territory of that Party ;

iii) whose property or effective control belongs, directly or indirectly, to nationals or permanent residents of the Parties, according to the corresponding legislation; and

iv) that invests in the other Party.

Territory means:

a) in the case of the Federative Republic of Brazil: Its territory, including exclusive economic zone, territorial sea, seabed and subsoil under its sovereign rights or jurisdiction, in accordance with international law and with its respective legislation.

b) in the case of the Republic of Malawi: The national territory of the Republic of Malawi consisting of all the territory, including airspace, waters and islands which comprise the territory of Malawi in accordance with its laws including any territory lawfully acquired thereafter by adjustment of boundaries or otherwise.

Freely convertible currency means a currency that is widely used to make payments for international transactions and widely exchanged in principal international exchange markets.

PART I- Institutional Governance

Article 3

Joint Committee for the Administration of the Agreement

1. For the purpose of this Agreement, the Parties hereby establish a Joint Committee for the administration of this Agreement (hereinafter referred as "Joint Committee").

2. This Joint Committee shall be composed of government representatives of both parties designated by their respective Governments.

3. The Joint Committee shall meet at such times, in such places and through such means as the Parties may agree. Meetings shall be held at least once a year, with alternating chairs between the Parties.

4. The Joint Committee shall have the following functions and responsibilities:

- a) Monitor the implementation and execution of this Agreement;
- b) Discuss and share opportunities for the expansion of mutual investment;
- c) Coordinate the implementation of the mutually agreed cooperation and facilitation agendas;
- d) Consult the private sector and civil society, when applicable, on their views on specific issues related to the work of the Joint Committee; and
- e) Resolve any issues or disputes concerning Parties' investment in an amicable manner.

5. The Parties may establish *ad hoc* working groups, which shall meet jointly or separately from the Joint Committee.

6. The private sector may be invited to participate in the *ad hoc* working groups, whenever authorized by the Joint Committee.

7. The Joint Committee shall establish its own rules of procedure.

Article 4 Focal Points or "Ombudsmen"¹

1. Each party shall designate a National Focal Point, or "Ombudsman", which shall have as its main responsibility the support for investor from the other Party in its territory.

2. In Brazil, the "Ombudsman" shall be in the Chamber of Foreign Trade – CAMEX².

3. In the Republic of Malawi, the National Focal Point shall be the Malawi Investment and Trade Centre³.

4. The National Focal Point, among other responsibilities, shall:

¹ For the purpose of this Agreement, "Ombudsman"/"Ombudsmen" are terms only applicable to Brazil, and are an exact synonym for "Focal Point"/"Focal Points".

² The Chamber of Foreign Trade (CAMEX) is part of the Government Council of the Presidency of the Federative Republic of Brazil. Its main body is the Council of Ministers, which is an interministerial body.

³ The MITC is a government agency responsible for investment and trade promotion operating under the INVESTMENT AND EXPORT PROMOTION ACT.

- a) Comply with the guidelines of the Joint Committee and interact with the National Focal Point of the other Party, in accordance with this Agreement;
- b) Interact with the relevant government authorities to assess and recommend, when appropriate, referrals for the suggestions and complaints received from the Government and investors of the other Party, providing information to the Government or interested investors about any undertakings resulting from such suggestions and complaints;
- c) Mitigate conflicts and facilitate their resolutions in coordination with relevant Government authorities and in partnership with pertinent private bodies;
- d) Provide timely and useful information on regulatory issues on general investment or on specific projects; and
- e) Report activities and milestones to the Joint Committee, when appropriate.

5. Each Party shall draw up rules of procedure for the operation of its National Focal Point, expressly stipulating, when appropriate, time limits for the implementation of each of its functions and responsibilities.

6. Each Party shall designate only one agency or authority as its National Focal Point, which shall give prompt replies to notifications and requests by the Government and investors from the other Party.

7. The Parties shall provide the means and resources for the National Focal Point to perform its functions, as well as ensure its institutional access to other government bodies responsible for the terms of this Agreement.

Article 5

Exchange of Information between Parties

1. The Parties shall exchange information, whenever possible and relevant to reciprocal investments, concerning business opportunities, procedures, and requirements for investment, particularly through the Joint Committee and its National Focal Points.

2. For this purpose, the Party shall provide, when requested, with celerity and respect for the level of protection granted, information related, in particular, to the following items:

- a) Regulatory conditions for investment;
- b) Specific incentives and related governmental programs;
- c) Public policies and legal landmarks that may affect investment;
- d) Legal framework for investment, including legislation on the establishment of companies and joint ventures;

- e) Related international treaties;
- f) Customs procedures and tax regimes;
- g) Statistical information on the market for goods and services;
- h) Available infrastructure and public services;
- i) Governmental procurement and public concessions;
- j) Social and labor requirements;
- k) Information on specific economic sectors or segments previously identified by the Parties; and
- l) Regional projects and understandings on investment.

3. The Parties shall also exchange information on Public-Private Partnerships (PPPs).

4. The Parties shall fully respect the level of protection granted to such information, as requested by the submitting Party.

Article 6 **Interaction with the Private Sector**

1. Recognizing the key role played by the private sector, the Parties shall disseminate among the relevant business sectors general information on investment, regulatory frameworks and business opportunities in the territory of the other Party.

PART II - Agenda for Further Investment Cooperation and Facilitation

Article 7 **Agenda for Further Investment Cooperation and Facilitation**

1. The Joint Committee shall develop and discuss an Agenda for further Cooperation and Facilitation on relevant topics for the promotion and enhancement of bilateral investment. The topics that shall be initially addressed and its objectives are listed in **Annex I – “Agenda for Further Investment Cooperation and Facilitation”**.

2. The agendas shall be discussed between the competent government authorities of both Parties. The Joint Committee shall co-opt when applicable additional competent government officials for both parties in the discussions of the agenda.

3. The results of such negotiations shall constitute additional protocols to this Agreement or specific legal instruments.

4. The Joint Committee shall coordinate schedules of the discussions for further investment cooperation and facilitation and the negotiation of specific commitments.

5. The Parties shall submit to the Joint Committee the names of government bodies and its official representatives involved in these negotiations.

PART III – Risk Mitigation and Disputes Prevention

Article 8

Risk Mitigation and Disputes Prevention

1. The investment and investors of the Parties are subject to the legal system of the Host Party, therefore no provision of this Agreement shall be used for the purpose of not complying with local laws and regulations.

2. Subject to its laws and regulations, a Party shall not directly nationalize or expropriate covered investments by this Agreement, except:

- a) in the public purpose;
- b) in a non-discriminatory manner;
- c) on payment of effective compensation, according to paragraphs 4 to 6; and
- d) in accordance with due process of law.

3. The Parties shall cooperate to improve their knowledge of their respective domestic legislations on expropriation of investment.

4. The compensation shall:

- a) Be paid without undue delay, in accordance with the legal system of the Host Party;
- b) Be equivalent to the fair market value of the expropriated investment, immediately before the effective expropriation (“expropriation date”);
- c) Not reflect a negative change in the market value due to the knowledge of the intention to expropriate, before the expropriation date; and
- d) Be completely payable and freely transferable, according to the article about transfers.

5. If the fair market value is denominated in an internationally convertible currency, the compensation to be paid shall not be inferior to the fair market value on the date of the expropriation, plus interests, accrued since the date of expropriation until the date of payment, according to the legislation of the Host Party.

6. If the fair market value is denominated in a currency that is not internationally convertible, the compensation to be paid shall not be inferior to the fair market value on the date of the expropriation, plus interests and, if applicable, adjustment to inflation, accrued since the date of the expropriation until the date of payment, according to the legislation of the Host Party.

Article 9

Corporate Social Responsibility

1. Investors and their investment shall strive to achieve the highest possible level of contribution to the sustainable development of the Host Party and the local community, through the adoption of a high degree of socially responsible practices, based on the voluntary principles and standards set out in this Article.

2. The investors and their investment shall develop their best efforts to comply with the following voluntary principles and standards for a responsible business conduct and consistent with the laws adopted by the Host Party receiving the investment:

- a) Stimulate the economic, social and environmental progress, aiming at achieving sustainable development;
- b) Respect the human rights of those involved in the companies' activities, consistent with the international obligations and commitments of the Host Party;
- c) Encourage the strengthening of local capacities building through close cooperation with the local community;
- d) Encourage the development of human capital, especially by creating employment opportunities and facilitating access of workers to professional training;
- e) Refrain from seeking or accepting exemptions that are not established in the legislation of the f)Host Party, relating to environment, health, security, work or financial incentives, or other issues;
- f) Support and maintain good corporate governance principles, and develop and apply good practices of corporate governance;
- g) Develop and apply effective self-regulatory practices and management systems that foster a relationship of mutual trust between the companies and the society in which the operations are conducted;
- h) Promote the knowledge of workers about the corporate policy, through appropriate dissemination of this policy, including programs for professional training;
- i) Refrain from discriminatory or disciplinary action against the employees who submit grave reports to the board or, whenever appropriate, to the competent

public authorities, about practices that violate the law or violate the standards of corporate governance that the company is subject to

- j) Encourage, whenever possible, the business associates, including service providers and outsources, to apply the principles of business conduct consistent with the principles provided in this Article; and
- k) Respect local political activities and processes.

Article 10 Non Discrimination

1. Each Party, in accordance with its legal system, shall enable and encourage investment from investors of the other Party in its territory and create favorable conditions for such investment.
2. Each Party, subject to the exceptions established by law and to applicable legal requirements, shall allow investors of the other Party to invest and conduct business in conditions no less favorable than those available to other domestic investors.
3. Each Party shall allow investors of the other Party to make an investment and conduct business in conditions no less favorable than those available for other foreign investors.
4. The right of administrative review of decisions shall be commensurated with the level of development and available resources at the disposal of Parties.
5. This article shall not be interpreted as an obligation of one Party to give to an investor from the other Party, concerning its investments, the benefit of any treatment, preference or privilege arising out of any free trade zone, tariff union or common market, current or future, of which each Party is member or adheres to in future.
6. This article shall not be interpreted as an obligation of one Party to give to an investor from the other Party, concerning its investments, the benefit of any treatment, preference or privilege arising out of any agreement to avoid double taxation, current or future, of which a Party of this Agreement is a party or becomes a part.
7. No provision of this Agreement shall be interpreted in a way that prevents the adoption or execution of any measure aimed at ensuring the equitable or effective imposition or collection of taxes as provided in the Party legislation.

Article 11 Transparency

1. In line with the principles of this Agreement, each Party shall ensure that all measures that affect investment are administered in a reasonable, objective and impartial manner, in accordance with its legal system.

2. Each Party shall ensure that its laws and regulations related to any matter covered by this Agreement, in particular regarding qualification, licensing and certification, are published without delay and, when possible, in electronic format.

3. Each Party shall endeavor to allow reasonable opportunity to those interested stakeholders in the private sector and civil society in expressing their opinions on the proposed measures.

4. The Parties shall give due publicity of this Agreement to their respective public and private financial agents, responsible for the technical evaluation of risks and the approval of loans, credits, guarantees and related insurances for investment of the territory of the other Party.

Article 12 Transfers

1. Each Party shall allow the free transfer of funds related to an investment, namely:
 - a) initial contribution to capital or any addition thereof related to the maintenance or expansion of such investment;
 - b) income directly related to the investment;
 - c) the proceeds of sale or total or partial liquidation of the investment;
 - d) the repayments of any loan, including interests thereon, relating directly to the investment; and
 - e) the amount of compensation, in case of expropriation or temporary use of the investment of an investor of the other Party by the Public Authority of the Host Party. When such compensation is paid in bonds of the public debt the investor of the other Party will be able to transfer the value of the proceeds from the sale of such bonds in the market.
2. Each Party shall allow transfers in paragraph 1 of this article to be made in a freely convertible currency at the market rate of exchange prevailing at the time of transfer.
3. Notwithstanding paragraphs 1 and 2, a Party may prevent or delay a transfer through the equitable, non-discriminatory and good faith application of its law relating to:
 - a) Bankruptcy, insolvency, or the protection of the rights of creditors;
 - b) Criminal or penal offences and the recovery of the proceeds of crime; and
 - c) Ensuring compliance with orders or judgments in judicial or administrative proceedings.
4. Safeguard provisions:

- a) In the event of serious balance-of-payment and external financial difficulties or threat thereof, a Party may adopt or maintain restrictions on payments and transfers for transactions related to commitments undertaken under this Agreement;
- b) The restrictions referred to in sub-paragraph (i) shall not be discriminatory, shall be consistent with the articles of the Agreement of the International Monetary Fund and shall avoid unnecessary damage to the commercial, economic and financial interests of the other Party. Restrictions shall be adequate to deal with the circumstances described in sub-paragraph (i), shall be temporary and shall be phased out progressively as the situation specified in sub-paragraph (i) improves; and
- c) Nothing in the foregoing shall affect a Party's right to take regulatory measures related to balance of payments during balance of payment crisis, nor affect the rights and obligations of the members of the International Monetary Fund under the Articles of Agreement of the Fund, including the use of exchange actions which are in conformity with the Articles of Agreement.

Article 13 **Disputes Prevention**

1. The National Focal Points, or "Ombudsmen", shall act in coordination with each other and with the Joint Committee in order to resolve any disputes between the Parties.
2. Before initiating an arbitration procedure, any dispute between the Parties shall be assessed through consultations and negotiations between the Parties and previously examined by the Joint Committee.
3. A Party may submit a specific question of interest of an investor to the Joint Committee:
 - a) To initiate the procedure, the Party of the interested investor shall submit, in writing, its request to the Joint Committee, specifying the name of the interested investor and the encountered challenges and difficulties;
 - b) The Joint Committee shall have 60 days, extendable by mutual agreement by 60 additional days, upon justification, to submit relevant information about the presented case;
 - c) In order to facilitate the search for a solution between the Parties, whenever possible, the following shall participate in the bilateral meeting:
 - i) Representatives of the interested investor;
 - ii) Representatives of the governmental or non-governmental entities involved in the measure or situation under consultation.

- d) The procedure for dialogue and bilateral consultation ends by the initiative of any Party upon presentation of a summarized report in the subsequent Joint Committee meeting, that shall include:
- i) Identification of the Party;
 - ii) Identification of the interested investors;
 - iii) Description of the measure under consultation; and
 - iv) Position of the Parties concerning the measure.
- e) The Joint Committee shall, whenever possible, call for special meetings to review the submitted matters.

5. The meeting of the Joint Committee and all documentation, as well as steps taken in the context of the mechanism established in this Article, shall remain confidential, except for the submitted reports.

6. If the dispute cannot be resolved, the Parties to the exclusion of the investors may resort to arbitration mechanisms between States, which are to be agreed upon by the Joint Committee, whenever the Parties find it appropriate

PART IV – General and Final Provisions

Article 14 General Amendments and Final Provisions

1. Considering the wide range of investment issues, the Parties agree that the ultimate purpose of the Joint Committee and Focal Points, or *Ombudsmen*, is the fostering of institutional governance, through the establishment of a specific forum and technical channels and by acting as facilitators between Governments and the private sector.

2. Neither the Joint Committee nor the Focal Points or *Ombudsmen* shall replace or impair, in any way, any other agreement or the diplomatic channels existing between the Parties.

3. Without prejudice to its regular meetings, after 10 (ten) years of entering into force of this Agreement the Joint Committee will undertake a general review of its implementation and make further recommendations if necessary.

4. This Agreement shall enter into force 90 (ninety) days after the date of the receipt of the second diplomatic note indicating that all necessary internal procedures with regard to the conclusion and the entering into force of international agreements have been completed by both Parties.

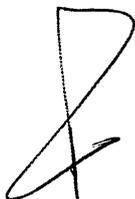
5. At any time, either of the Parties may terminate this Agreement by providing written notice of termination to the other Party. The termination shall take effect on a date the Parties agree on or, if the parties are unable to reach an agreement, 180 (a hundred and eighty) days after the date on which the termination notice is delivered

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at Brasilia, on the 25th day of June 2015, in duplicate in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. For the purpose of dispute resolution, the English version shall be used.

**FOR THE FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL**

FOR THE REPUBLIC OF MALAWI


_____
_____

ANNEX I

AGENDA FOR FURTHER INVESTMENT COOPERATION AND FACILITATION

The agenda listed below represents an initial effort to improve investment cooperation and facilitation between the Parties and may be expanded and modified at any time by the Joint Committee.

a. Payments and transfers

i. The cooperation between the financial authorities shall aim at facilitating capital and currency remittances between the Parties.

b. Visas

i. Each Party shall seek, whenever possible and convenient, to facilitate the free movement of managers, executives and skilled employees of economic agents, entities, businesses and investors of the other Party.

ii. Respecting national legislation, immigration and work authorities of each Party shall seek a common understanding in order to reduce time, requirements and costs to grant appropriate visas to investors of the other Party.

iii. The Parties will negotiate a mutually acceptable agreement to facilitate visas for investors with a view to extend its duration and stay.

c. Technical and environmental regulations

i. Subject to their national legislation, the Parties shall establish expeditious, transparent and agile procedures for the issuing of documents, licenses and certificates related to the prompt establishment and maintenance of the investment of the other Party.

ii. Any query from the Parties, or from their economic agents and investors concerning commercial registration, technical requirements and environmental standards shall receive diligent and timely treatment from the other Party.

d. Cooperation on Regulation and Institutional Exchange

i. The Parties shall promote institutional cooperation for the exchange of experiences on the development and management of regulatory frameworks.

ii. The Parties hereby undertake to promote technological, scientific and cultural cooperation through the implementation of actions, programs and projects for the exchange of knowledge and experience, in accordance with their mutual interests and development strategies.

The Parties agree that the access and the eventual technology transfer will be carried out, whenever possible, without charge and aimed at contributing with effective trade of goods, services and related investment.

iii. The parties hereby undertake to promote, foster, coordinate and implement cooperation for professional qualification through greater interaction between relevant national institutions.

iv. Forums for cooperation and exchange of experiences on solidarity economy shall be created, evaluating fostering mechanisms for cooperatives, family farms and other solidary economic enterprises related to current and future investment.

v. The parties shall also promote institutional cooperation for greater integration of logistics and transports in order to open new air routes and increase, whenever possible and appropriate, their connections and maritime merchant fleets.